

NORMAS DO PROGRAMA DE MESTRADO NACIONAL PROFISSIONAL EM ENSINO DE FÍSICA - MNPEF, POLO UFABC

O Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física – MNPEF, é um mestrado profissional em rede, coordenado pela Sociedade Brasileira de Física – SBF e organizado em Polos Regionais. O programa está credenciado pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior MEC/CAPES. A leitura deste Regulamento é obrigatória e os discentes não poderão alegar seu desconhecimento.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O MNPEF – Polo UFABC segue a finalidade descrita no Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC, Título I, art. 1º, § 2º, e a finalidade descrita no Regimento do MNPEF/SBF, Capítulo I, arts. 1 e 2.

Parágrafo único. O MNPEF – Polo UFABC segue as diretrizes descritas nos documentos:

I – Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física;

II – Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

TÍTULO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 2º A Coordenação do Programa de Pós-Graduação (CoPG) do MNPEF – Polo UFABC é constituída de:

I. Coordenador e Vice-Coordenador do Programa que sejam docentes em efetivo exercício na UFABC credenciados como docentes permanentes no Programa;

II. 3 (três) membros docentes representantes do corpo docente que estejam em efetivo exercício na UFABC e sejam credenciados como docentes permanentes no Programa.

III. 1 (um) representante discente regularmente matriculado no Programa, não vinculado ao corpo docente da UFABC.

§1º O colégio eleitoral e o mandato da CoPG ficam estabelecidos conforme o art. 6º do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

§2º Na ausência do Coordenador e Vice-Coordenador, a CoPG será representada por um docente do grupo mencionado no inciso II deste artigo.

§3º Todos os representantes mencionados nos incisos II e III deste artigo terão suplentes que os substituam em eventuais faltas, impedimentos ou vacâncias.

Art. 3º Compete à CoPG, além das atribuições elencadas no Art. 6º do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física:

I. Propor alterações desta Norma, para posterior homologação pela Comissão de Pós-Graduação da UFABC (CPG);

II. Encaminhar para o Conselho de Pós-Graduação do MNPEF o credenciamento e descredenciamento de membros do corpo docente do Polo UFABC;

III. Aprovar plano de trabalho com a descrição do produto educacional;

IV. Propor, a cada período, a programação acadêmica e a distribuição de carga didática entre os membros do corpo docente;

V. Aprovar e encaminhar à CPG a prorrogação do prazo de conclusão de curso de 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 4º O credenciamento do docente ao MNPEF – Polo UFABC e suas atribuições no escopo do programa são regulamentados pelo Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física, Capítulo II, e pelo Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC, Título IV.

TÍTULO IV

DA SELEÇÃO E INGRESSO DO DISCENTE

Art. 5º O ingresso dos discentes no MNPEF se dá por Processo Seletivo, a partir de uma demanda induzida, nos termos do Capítulo IV do Regimento do MNPEF/SBF, regido por editais específicos.

Art. 6º A seleção será válida somente para matrícula no período letivo para o qual o candidato foi aprovado.

Art. 7º O candidato aprovado no Processo Seletivo poderá se matricular no Programa de Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física – Polo Universidade Federal do ABC na data e local determinados pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação (ProPG), em consonância com os editais específicos, apresentado os documentos requeridos para matrícula.

Art. 8º A não apresentação do candidato aprovado na data determinada para entrega dos documentos implicará na desistência da vaga.

TÍTULO V

DO CORPO DISCENTE

Art. 9º O Corpo Discente do MNPEF é constituído pelos discentes regulares nele matriculados.

Art. 10 O MNPEF – Polo UFABC não aceita inscrições de alunos especiais para cursar suas disciplinas.

Art. 11 . O desligamento do discente poderá ocorrer nas situações descritas no art. 18 do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

TÍTULO VI

DO TRANCAMENTO NO CURSO

Art. 12. O trancamento de matrícula no MNPEF – Polo UFABC poderá ocorrer conforme descrito no art. 27 do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

TÍTULO VII

DOS CRÉDITOS, PRAZOS, PROFICIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO

Art. 13. A integralização dos estudos necessários ao curso do MNPEF é expressa em unidades de crédito.

Art. 14. O MNPEF – Polo UFABC define a unidade de crédito estabelecida no art. 21, § 1º do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC, onde uma unidade de crédito (CR) corresponde a 12 (doze) horas de atividades programadas.

Art. 15. Para compatibilizar os critérios de integralização de créditos estabelecidos pelos Regimentos do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física e da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC, é utilizada a seguinte conversão entre a unidade de crédito definida no art. 14 [(CR(UFABC))] e a unidade de crédito definida no art. 24, § 1º do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física [CR(SBF)]:

$$CR(UFABC) = 2 \cdot CR(SBF) \cdot 15/12$$

§ 1º O fator 2 (dois) multiplicativo na fórmula deste caput contabiliza os créditos devido ao estudo individual, I, que é definido como sendo igual ao crédito-aula, que por sua vez é a soma das cargas horárias teórica T e prática P, ou seja, $I = T + P$.

§ 2º O fator 15/12 converte o crédito-aula de 15 semanas para o crédito-aula de 12 semanas, de forma que o número total de horas-aula de cada disciplina é preservado.

Art. 16. A conclusão do MNPEF – Polo UFABC exige a integralização de créditos estabelecida no art. 22 do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física, observando-se a fórmula do art. 15.

Art. 17. O docente responsável pela disciplina avaliará o desempenho dos discentes seguindo os critérios estabelecidos pelo art. 25 do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

Art. 18. O prazo para a conclusão do MNPEF é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por até 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 26 do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física e o art. 22 da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

§ 1º O discente que desejar estender o período de 24 (vinte e quatro) meses deverá encaminhar à Comissão da Pós-Graduação do MNPEF, via CoPG, solicitação devidamente documentada e justificada, com a concordância do orientador.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada no prazo mínimo de 15 dias antes de completar os 24 meses.

Art. 19. O MNPEF – Polo UFABC não exige exame de proficiência em língua estrangeira.

Art. 20. O MNPEF – Polo UFABC não exige o Exame de Qualificação.

TÍTULO VIII

DO ORIENTADOR, DO PLANO DE TRABALHO E DO PRODUTO EDUCACIONAL

Art. 21. A escolha do docente orientador é de responsabilidade do discente, e deverá ser feita dentre os membros do corpo docente do Programa, e de comum acordo entre discente e docente.

Parágrafo único. O orientador definitivo deve ser escolhido até o início do segundo semestre após a primeira matrícula no Programa.

Art. 22. Todo discente do MNPEF Polo UFABC deverá ter um plano de trabalho aprovado pela CoPG até um ano após o seu ingresso, com a definição do produto educacional.

Parágrafo único. O produto educacional ao qual se refere o art. 23 do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física é a designação de algo desenvolvido pelo discente para o ensino e a difusão da Física para o Ensino Básico, como um aplicativo multimídia, um texto com uma sequência didática, um vídeo, uma estratégia didática, como o uso de computador e celular em sala de aula, entre outros.

Art. 23. O plano de trabalho será submetido à Comissão de Pós-Graduação do MNPEF, conforme estabelece o art. 27 do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física.

TÍTULO IX

DA DISSERTAÇÃO

Art. 24. É condição para a obtenção do título de Mestre em Ensino de Física o desenvolvimento de um produto educacional e a aprovação na apresentação pública de Dissertação de Mestrado, conforme estabelece o art. 34 do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

Art. 25. A defesa da Dissertação de Mestrado deve seguir as normas regulamentadas pelo Capítulo VI do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física, observados os arts. 36 e 37 do Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC.

Parágrafo único. A Banca Examinadora da Dissertação de Mestrado será constituída por portadores de título de Doutor, sendo 3 (três) membros titulares e dois suplentes, dos quais sendo pelo menos um membro titular e um membro suplente externos à UFABC, aprovada pela Comissão da Pós-Graduação do MNPEF e homologada pela CPG.

TÍTULO X

DO TÍTULO E DO DIPLOMA

Art. 26. Requisitos mínimos para a obtenção do título de Mestre: além dos itens constantes no Art. 39 do Regimento da Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC, a aprovação do produto educacional pela Banca Examinadora da Dissertação do Mestrado.

Art. 27. Conforme estabelece o Capítulo VII do Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física:

I. O diploma de Mestre será emitido pela Universidade Federal do ABC.

II. No diploma constará “Mestre em Ensino de Física”.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Em casos em que o Regimento da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do ABC é mais restritivo que o Regimento do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física da Sociedade Brasileira de Física, prevalecem as normas do primeiro, desde que elas não firam as normas do segundo.

Art. 29. Casos omissos serão resolvidos pela CoPG.